

**PROCESSO** - A. I. Nº 110424.0036/03-9  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES (SUPRARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
**RECORRIDOS** - JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES (SUPRARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0440-02/04  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 10/02/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Modificada a Decisão recorrida. Retificado o lançamento, o que reduziu o valor do débito inicialmente exigido. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro apresentado pela 2ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e o segundo interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/11/2003, para exigir ICMS de R\$80.391,02 e multa de R\$50.983,24 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2001 e 2002.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada através da conferência das notas fiscais relacionadas no CFAMT e não registradas no livro Registro de Entradas.

Em sua defesa o autuado, fls. 231 a 237, reconhece como procedente a infração 2, e nos termos da Lei nº 8.887/03, efetuou o recolhimento do tributo fazendo jus a dispensa total da multa e dos acréscimos moratórios.

Quanto à infração 1, diz que houve procedimentos operacionais que induziram em erro a fiscalização. Trata-se de desmanche de fardos ou caixas, cujo produto e formato obedeciam a um código específico, gerava um produto diferente, menor, em contrapartida gerava uma sobra em outro produto, pela remontagem ou re-embalagem em outro padrão, com outros códigos. Estes problemas acabaram por distorcer a movimentação de estoque e foram gerados pela falta de emissão de notas fiscais. Uma para dar baixa na quantidade de determinado produto e outra nota fiscal para justificar o acréscimo no outro.

Para ver esclarecido tal equívoco, requer a realização de diligência, para apuração da verdade de dos fatos e, para facilitar junta um comparativo de movimentação do sistema da impugnante, com a posição apontada pela fiscalização. Neste comparativo dos anos de 2001 e 2002, está

elencado toda a movimentação de estoques, e se revista, indicará que a fiscalização duplicou as quantidades de estoques de alguns produtos.

A final requer a realização de diligência, e se este não for o entendimento deste CONSEF, o cancelamento e baixa do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 283 e 284, na qual mantém os termos da autuação. Quanto ao demonstrativo anexado, diz que por si só, nada explica ou justifica.

Por deliberação da 2<sup>a</sup> JJF, o presente PAF foi diligenciado pela ASTEC, a fim de que auditor fiscal estranho ao feito, à luz dos livros e documentos fiscais do contribuinte, verificasse a veracidade das alegações defensivas, arroladas nos demonstrativos de fls. 238 a 273; efetuasse as correções dos levantamentos quantitativos de estoques, se necessário, e a final elaborasse novo demonstrativo de débito.

A ASTEC emitiu o PARECER nº 0145/04, que em resumo assim concluiu:

1. Com relação aos estoques inicial e final, contabilizados em duplicidade, as diferenças foram ajustadas no Anexo 1.
2. Quanto às mercadorias entradas no exercício de 2001, com notas fiscais registradas em 2002, constatou-se que, parte das notas fiscais foram lançadas em 2001 e em 2002, não tendo a empresa feito constar no inventário de 2001, que as mercadorias constituíam estoques em trânsito, motivo pelo qual não as considerou.
3. No que se refere às diferenças indicadas, de entradas e saídas, a empresa foi intimada em 19/04/2004, e ajustado no Anexo 1, conforme relação e cópias de notas fiscais acostadas ao processo e relatadas item por item, documentos 01 a 36.
4. Diversas devoluções de vendas não foram computadas no levantamento quantitativo, também relatadas item por item.
5. Sobre as mercadorias que foram desmarchadas das embalagens originais, e reembaladas com outro código, a empresa intimada a comprovar, tendo apresentado documentos internos e não fiscais, que não foram considerados.
6. Os valores exigidos de R\$30.584,03 e R\$49.806,99 em 2001 e 2002 foram reduzidos para R\$20.431,88 e R\$7.202,18.

O autuado, cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

A 2<sup>a</sup> JJF afirma que em razão de o autuado ter reconhecido como procedente a infração 2, seu relatório versará apenas sobre o item 1, que trata da constatação através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2002, de diferença das quantidades de saídas de mercadorias, que induzem a realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

O ilustre relator da 2<sup>a</sup> JJF concordou com o resultado da diligência, atitude presume-se, também assumida pelo autuado que não se manifestou ao ser cientificado, desse modo, em 2001, o ICMS a ser exigido perfaz o valor de R\$20.431,88 e em 2002, o valor de R\$7.202,18.

Conclui votando pela Procedência em Parte do Auto de Infração

Insatisfeita com a Decisão emanada da 2<sup>a</sup> JJF, nos termos do Acórdão nº 0440-02/04, o autuado ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário, que em resumo, alega de início que houve cerceamento de defesa por ausência de elementos suficientes à recorrente para pleitear a anulação das conclusões apresentada pela ASTEC em seu Parecer nº 145/04.

Protesta contra a conclusão apresentada, pelo fato da fiscalização deixar de observar os motivos que levaram a própria diligência, expostas em sua impugnação e nas informações prestadas, fls. 238 a 276.

Transcreve o art. 114, § 2º do RPAF para requerer que sejam analisadas na íntegra suas informações oferecidas aos autos, que ao seu entendimento são suficientes para derrubar todos os argumentos apresentados nos autos.

Alega o recorrente que em relatório acostado aos autos em 28/05/04, foram dadas informações sobre as entradas de devoluções nos anos de 2001 e 2002, acrescentando apenas as quantidades, uma vez que as notas fiscais já haviam sido lançadas e seus dados já apresentados.

O recorrente questiona a acusação de saídas de mercadorias sem nota fiscal, e diz ser equívoco do fiscal uma vez que decorre de lançamento em duplicidade pelo fiscal, e por desconsideração pelo mesmo, das saídas registradas e escrituradas no código 5.99. Pede também que seja analisado fac-símile enviado ao fiscal autuante contendo informações sobre os produtos reembalados, conforme solicitados no item 2 da intimação. É sua informação que os procedimentos operacionais que induziram ao erro, dizem respeito a reembalagem, onde um produto é desmanchado e remontado em outro padrão, gerando o primeiro produto em menor quantidade e o segundo em maior quantidade. Para demonstrar suas afirmações descreve exemplo prático de como se dá a operações.

E, finalmente, pede que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, ou se assim julgar, que seja procedida nova diligência, e que se propicie ao recorrente a análise das conclusões. No mérito pede o cancelamento do Auto de Infração por todos os motivos apresentados.

Em seu opinativo a representante da PGE/PROFIS diz não encontrar na peça recursal, qualquer argumento jurídico capaz de alterar na Decisão recorrida, e que o trabalho do autuante não merece qualquer retoque, uma vez que a infração está claramente tipificada e comprovada mediante levantamento quantitativo de estoques elaborado com fundamento nos livros e documentos fiscais do contribuinte.

Diz ainda a ilustre procuradora, que a ASTEC em diligência determinada pelo órgão julgador de 1º Instância, soube com fundamento nas provas carreadas aos autos, sanear os equívocos do lançamento e adequá-lo ao justo montante do crédito tributário. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, está fora de cogitação, pois a ASTEC a intimou para dar-lhe ciência do Parecer conclusivo tendo o autuado dado preferência ao silêncio.

Opinando finalmente pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Por orientação do relator da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal o plenário acolheu a instauração de nova diligência, desta feita para que fossem considerados os “desmanches” de fardos para a formação de novos acondicionamentos, tendo inclusive o recorrente, citado em sua peça recursal o produto Arroz Tio Milgote Parbo, que teriam sido desfeitos os fardos de 30X1 kg. para novo acondicionamento desta feita de 10X1 kg.

Observa ainda o relator, que a ASTEC não considerou tal alegação, por falta de comprovação, tendo o mesmo observado na planilha apensada a fl. 308, que assiste razão o recorrente, pois a diferença de entrada de 3.000 fardos de 10X1 corresponde a diferença de saída de 1.000 fardo de 30X1, totalizando nos dois 30.000 kg.

Por derradeiro recomenda que autuante e autuado devem ser cientificados do resultado da diligência, para querendo se pronunciar a respeito no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com o art.149-A do RPAF.

A ASTEC em relatório que levou o número 0064/05, após refazer todos os demonstrativos relativos a “desmanches” e recondicionamento dos diversos produtos comercializados pelo recorrente, reconhece equívoco do fiscal autuante, reduzindo o valor original do débito de R\$80.391,02, para R\$17.352,92.

De volta a PGE/PROFIS, esta se manifesta na pessoa do i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, pelo Provimento Parcial do Recurso de Voluntário, para reduzir o valor original do débito

de R\$80.391,02 para R\$17.352,92, com o que concorda o Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, eminent Procurador do Estado.

## VOTO

Trataremos inicialmente do Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo contra Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, que julgou parcialmente procedente a infração 1, já que a 2 foi reconhecida pelo recorrente.

A infração 1 cuida da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2001 e 2002.

Por Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, o presente PAF foi baixado em diligência, tendo a ASTEC, em relatório N° 0145/04 reduzido os valores exigidos de R\$30.584,03 e R\$49.806,99 em 2001 e 2002 para R\$20.431,88 e R\$ 7.202,18.

Em novo Parecer, desta vez de solicitação da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, o auditor indicado, levou em consideração aspectos relativos a “desmanches” e recondicionamento de embalagem dos produtos comercializados pelo recorrente, tendo elaborado novos demonstrativos que indicaram equívocos cometidos pelos autuantes e depois pelo auditor da própria ASTEC, que desta vez livres dos vícios anteriores, o imposto devido foi reduzido para R\$17.352,92.

Intimado a se manifestar o recorrente realizou o pagamento do valor cobrado mais encargos regulares, que elevou o total recolhido aos cofres do Estado para R\$27.946,06.

Concluo pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e que sejam homologados os pagamentos comprovadamente realizados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recuso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n° 110424.0036/03-9, lavrado contra JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES (SUPRARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$17.352,92, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$50.983,24, com os devidos acréscimos moratórios, prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS